PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2022

***Dispõe sobre a pesca esportiva no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências.***

Os *Vereadores que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhes faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Nos termos e limites da legislação pertinente, fica autorizada a prática da pesca esportiva nos rios, lagos e barragens localizadas no território do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, vedado o abate do pescado.

**Parágrafo único.** A pesca esportiva é aquela realizada com a intenção de esporte ou lazer, e a autorização de sua prática objetiva fomentar o turismo e a economia local.

**Art. 2º.** A prática da pesca esportiva observará ainda as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsiste do manancial dos rios, lagos e represas localizadas no território do Município, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

**Art. 3º.** No âmbito de sua competência comum, compete ao Poder Público Municipal o exercício dos atos de fiscalização visando inibir:

**I -** a prática da pesca predatória;

**II -** a prática de ações que prejudiquem a reprodução das espécies existentes.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público Municipal disponibilizar um fiscal em dias de eventos de pesca esportiva no âmbito do município.

**Art. 4º.** Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, fomentar a exploração do potencial turístico e econômico da pesca esportiva.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com a iniciativa privada objetivando implementar projetos de peixamento e ações de limpeza e manutenção das margens de rios, lagos e represas.

**Art. 6º.** Ficam excetuadas da incidência das disposições dessa Lei as ações de abate, transporte e comércio de peixes oriundos da prática de piscicultura, desde que devidamente comprovada; e da mesma forma, em relação à pesca esportiva, o abate e o transporte das espécies de tilápias e carpas para comercialização ou consumo próprio.

**Art. 7º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 15 de setembro de 2022.

**Ricardo da Fonseca Nogueira Débora Nogueira da Fonseca Almeida**

Vereador Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

A pesca esportiva pode ser considerada uma evolução da pesca amadora, que amplia a conscientização de seus praticantes em relação à preservação do meio ambiente e das espécies de peixes existentes nos rios, lagos e represas. A sustentabilidade dessa atividade esportiva está além da soltura do pescado, compreende desde a escolha dos equipamentos de pesca até a definição das técnicas adequadas e suficientes a minimizar os efeitos nocivos da captura do peixe. É uma atividade considerada ecologicamente equilibrada, que viabiliza a geração de renda por meio da prática do turismo sustentável.

A atividade carece de apoio do Poder Público, bem como de normas específicas de regulamentação, o que implica em prejuízos para a plena organização do segmento. É com esse raciocínio que apresentamos o presente projeto de lei que objetiva emprestar regulamentação mínima à atividade, sem com isso, desatender a competência específica federal para o disciplinamento de questões referentes à pesca.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Carmo do Cajuru/MG, 15 de setembro de 2022.

**Ricardo da Fonseca Nogueira Débora Nogueira da Fonseca Almeida**

Vereador Vereadora